



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI N° 1.787

Data: 25 de junho de 2019.

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames em geral na rede pública de saúde do Município de Guaratuba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar por meio eletrônico com acesso irrestrito, bem como na secretaria de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam em lista de espera por consultas com especialistas e exames em geral na rede pública de saúde do Município de Guaratuba, garantindo a transparência do processo.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas as iniciais do nome e o número de protocolo.

Art. 2° Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Parágrafo Único. As Unidades Básicas de Saúde poderão informar os pacientes sobre sua inscrição, quando solicitado.

Art. 3° As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de inserção no sistema da consulta ou do exame;

II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame ou consulta, apresentando somente suas iniciais e o número do protocolo;

Art. 4° As informações disponibilizadas deverão ser especificadas pelo tipo de exame ou consulta e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município.

Art. 5° Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inserção no sistema, seguindo os demais critérios a serem estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 6º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico e/ou em casos em que possa ser otimizado um ou mais procedimentos, visando o princípio da economicidade e o menor desgaste ao paciente.

Art. 7º Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inserido no sistema correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta e exame, um protocolo de inserção, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 8º Essa lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação e regulamentação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 25 de junho de 2.019.

Roberto Justus
Prefeito

PLL 668 de 3/6/19
Of. nº 69/19 de 11/6/19 CMG